DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Impugnação/Esclarecimento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A), ORDENADOR(A) DE DESPESAS E/OU PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO – SP.

Processo Administrativo nº 056/2025 – Pregão Eletrônico 048/2025

LUMIÉRE VEICULOS VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.602.269/0001-07, sediada na Av. Bady Bassitt, 4999, Vila Imperial, São José do Rio Preto – SP, CEP 15015-700, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com supedâneo no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, segundo as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada no prazo previsto nos itens 11, 11.1 e seguintes do edital de pregão presencial nº 48/2025 (*"até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para realização do pregão"*, que ocorrerá em 22.12.2025, às 8h.

A municipalidade publicou o edital, o qual tem como objeto *"Aquisição de 2 (dois) veículos automotores (zero quilômetro), do tipo hatch, destinados a Secretaria Municipal de Saúde",* de acordo com este termo de referência, anexo I do ato convocatório.

Todavia, se faz necessário o saneamento do edital e, por conseguinte, do processo licitatório.

Conforme consta das especificações técnicas, os veículos deverão ter *"motorização mínima de 75 CV gasolina/80 CV etanol".*

Essa especificidade direciona o processo licitatório a bem específico e a determi-nados licitantes, impedindo a participação das demais empresas interessadas e credenciadas a participar do certame e, consequentemente, fere os princípios da isonomia, igualdade, impes-soalidade e competividade, bem como nega vigência ao disposto nos artigos 5º, 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e 5º da Lei nº 14.133/21.

O instrumento licitatório direciona o objeto a uma determinada marca ou fornecedores específicos, eis que, na faixa de preço indicada no edital, é possível a ampliação de mais 3 (três) marcas a participar do certame.

Ressalta-se que a indústria automobilística vem passando por processo de *downsizing* dos motores, ou seja, estão sendo criados e utilizados cada vez mais motores com capacidade volumétrica menor, tecnicamente superiores e mais econômicos, ecológicos e eficientes.

A exigência contido no edital dificulta, para não falar que impede, a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca, ou opção por veículos acima dos padrões necessários em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada tal situação à apresentação de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do C. TCU1. Porém, isso não ocorre no caso do presente edital.

Como acima mencionado, não há no edital nenhuma justificativa técnica que ampare tal exigência de motorização.

Destaca-se ainda, que o processo licitatório deve observar, entre outras coisas, o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e, nos termos do artigo 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No mesmo sentido também é a Súmula nº 177 também do C. TCU2, que abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido.

1 *"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação."*
2 *"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

Por fim, informa-se que a impugnante tem interesse em participar do pregão, oferecendo modelo de veículo com motor 1.0 Flex de três cilindros, o qual apresenta potência de 71 CV gasolina/75 CV etanol.

LUMIÈRE VEÍCULOS

PEUGEOT CITROËN

Ex positis e em respeito aos princípios mencionados, requer o acolhimento da impugnação, para que sejam corrigidas as especificações do objeto licitado, excluindo a exigência de veículos com "motorização minima *75 CV gasolina/80 CV etanol*", ou, em outra hipótese, que tais especificidades sejam adequadas, a fim de possibilitar a participação de um número maior de licitantes, contemplando a participação de veiculos que ofereçam potência, com pequena diferença ao solicitado, como forma de restaurar a ordem e legalidade à presente Licitação.

Eventuais intimações decorrentes do presente, deverão ser encaminhadas à licitante e recorrente, aos cuidados do Sr. Osmar Galvão via e-mail: licitacao@lumiereveiculos.com.br, fone (17) 3214-7733 - 99732-0055. Termos em que, pede e espera deferimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2025.

OSMAR PEREIRA GALVAO:02588804810

Assinado de forma digital por OSMAR PEREIRA GALV[redacted]
Dados: 2025.11.25 12:26:31 -03'00'

LUMIÈRE VEICULOS LTDA.
CNPJ nº 04.602.269/0001-07
OSMAR PEREIRA GALVÃO
CPF:[redacted]

Prefeitura de José Bonifácio SP

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2025

OBJETO: Aquisição de 2 (dois) veículos automotores (zero quilômetro), do tipo hatch, destinados a Secretaria Municipal de Saúde.

I - RELATÓRIO

A empresa **LUMIÉRE VEÍCULOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 04.602.269/0001-07, apresentou impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 048/2025, alegando, em síntese, direcionamento do edital para determina marca e veículo, face as exigências contidas no referido edital.

A presente impugnação foi ofertada dentro do prazo legal, portanto é tempestiva, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

Em síntese a empresa impugnante alega:

"Conforme consta das especificações técnicas, os veículos deverão ter "motorização mínima de 75 CV gasolina/80 CV etanol".

Essa especificidade direciona o processo licitatório a bem específico e a determi-nados licitantes, impedindo a participação das demais empresas interessadas e credenciadas a participar do certame e, consequentemente, fere os princípios da isonomia, igualdade, impes-soalidade e competividade, bem como nega vigência ao disposto nos artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e 5º da Lei nº 14.133/21.

O instrumento licitatório direciona o objeto a uma determinada marca ou fornecedores específicos, eis que, na faixa de preço indicada no edital, é possível a ampliação de mais 3 (três) marcas a participar do certame.

(...)

A exigência contido no edital dificulta, para não falar que impede, a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame."

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro não procede a alegação da empresa impugnante, no sentido de direcionamento para marca/modelo específico, diversas marcas no mercado brasileiro oferecem veículos com motores que atendem ou superam os critérios de potência mínima de **75 cv com gasolina e 80 cv com etanol**, as principais marcas e modelos incluem:

Prefeitura de José Bonifácio SP

- **Hyundai**: O motor 1.0 aspirado do **HB20** e **HB20S** entrega exatamente 75 cv (gasolina) e 80 cv (etanol).
- **Fiat**: O motor 1.3, presente no modelo **Argo**, tem potência de 101 cv (gasolina) e 109 cv (etanol).
- **Volkswagen**: Modelos como o **Polo** com motor 1.0 MPI possuem potências que superam esse mínimo, chegando a 84 cv com etanol.
- **Chevrolet**: O motor 1.0 aspirado da linha **Onix** e **Onix Plus** também ultrapassa esses limites de potência.
- **Peugeot**: O **Peugeot 208** com motor 1.0 aspirado também se encaixa nessa faixa de potência.

A especificação de motor de potência mínima de **75 cv com gasolina e 80 cv com etanol**, possui justifica junto ao ETP - Estudo Técnico Preliminar, e acredita-se que a intenção da Administração Pública ao definir os parâmetros de motorização teve o único objetivo de obter veículo mais potente, ágil e econômico.

Destaca-se que a fase preparatória do processo licitatório deve compreender "a definição do objeto para o atendimento da necessidade" e "a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências e qualificação técnica".

Por fim, importante mencionar, que na fase interna do presente certame, na apuração das pesquisas de preços, verificou-se que houve a cotação de preços com 03 (três) veículos de marcas distintas e que atendem plenamente o presente edital, portanto, não há que se falar em qualquer direcionamento para marca ou modelo específico.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **legalidade e regularidade** das disposições editalícias impugnadas.

Portanto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **LUMIÉRE VEÍCULOS LTDA.**, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Presencial nº 048/2025 e seu respectivo Termo de Referência.

Comunique-se a interessada.

José Bonifácio/SP, 28 de novembro de 2025.

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP Nº 184.881
Consultoria Jurídica